

PARECER N° 436(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 00065.020612/2013-97
INTERESSADO: AEROBRAN TÁXI AÉREO LTDA, AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Operação de aeronave com CHETA suspenso, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Protocolo da Defesa	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Pedido de Revisão
00065.020612/2013-97	651.925/15-3	0071.001158/2012-13/SSO	Aerobran	18/02/2012	03/03/2013	04/03/2013	14/03/2013	25/10/2016	21//10/2015	RS 7.000,00	28/12/2015	03/05/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986., c/c Seção 119.40 (a) (2) e Seção 119.5 (c) (8) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº119.

Infração: Operação com CHETA suspenso.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

INTRODUÇÃO

- Do relatório da fiscalização:**
- FOP 121 - comunicação de suspensão, revogação ou revogação da suspensão do COA:
- Informo a Vossa Senhoria a suspensão de homologação da Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), da Aerobran Táxi Aéreo, como medida cautelar, nos termos do Artigo 45 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999.
-

Do auto de infração:

A empresa Aerobran Táxi Aéreo Ltda. operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB com o seu Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) suspenso, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 119.5 (c) (8) c/c Seção 119.40 (a) (2) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº119.

- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Da Defesa Prévia:**
- A interessada, apresentou Defesa à folhas 47 e 48, afirmando ter suspenso suas operações a partir de 08/03/2012, quando teria tido conhecimento do Ofício nº 331/2012/GEOS/SRE/ANAC, de 08/03/2012, até a revogação do CHETA.
-
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)**
- Após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conduta apurada.
- Especificou ainda que resta confirmado o ato infracional, haja vista a argumentação de Defesa de que a notificação apenas se dera em 08/03/2012, porém a Recorrente foi notificada em 17/02/2012, conforme o doc FOP121, cujo Aviso de Recebimento encontra-se à folha 34.
-
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega
 - que não tomou conhecimento das provas que geraram o auto de infração, posto que em sua ausência o feito seria obra de simples ilação ou má fé;
 - sob mesma linha argumentativa da Defesa Prévia, que somente teria sido notificada da suspensão em 04/03/2013, ou seja, após a constatação do fato em 18/02/2012;
 - que não lhe fora franqueado o acesso ao inteiro teor da Decisão, cerceando-lhe o direito à Defesa;
 - houve morosidade na confecção do Auto de infração, quando prazo máximo deveria ser de 10 dias, tomando-o nulo, bem como o processo em discussão que dele deriva;
 - que há erro de enquadramento da infração em sua Capitulação, no Inciso III. alínea 'E', que não reflete a materialidade do fato descrito no Auto, posto que o correto, segundo julga, seria o Inciso I:

- utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;
- utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

e) utilizar ou empregar aeronave em serviço especializado, sem a necessária homologação do órgão competente;

f) não estaria claro nos autos que a operação suspensa em caráter TPX seria ou não nessa modalidade ou em uso de manutenção ou próprio;

16. Por fim, requer que:

17.

1) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração pela ausência dos requisitos formais exigidos em lei para sua aplicação, fato que viola ainda as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, em face do não encaminhamento ou acesso eletrônico ao processo administrativo

2) Caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco, da Capacidade Contributiva e do Non Bis in Idem.

3) Requer ainda nessa hipótese, seja franqueada vista do processo administrativo de forma eletrônica por e-mail ou acesso virtual no site da ANAC), inclusive vista de todos os documentos que o instruem de forma a possibilitar o exercício e o esgotamento do direito de defesa da Recorrente Protesta provar o alegado através de todos os meios em Direito admitidos notadamente o depoimento do tripulante e eventual oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, posterior juntado de documentos e etc., requerendo ainda que seja observado o disposto no art. 29 da Lei nº 9.784/99 e no artigo 5º Parágrafo 1º da Lei 8906/94.

18.

19. **Do Pedido de Revisão**

20. Ato contínuo, em 03/05/2017, sem sequer ser proferida Decisão em Segunda Instância acerca do Recurso apresentado em 26/07/2016, apresenta PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA no qual questiona:

A eficácia da Notificação ora recebida, pois a finalidade da Notificação é a de comunicar uma Decisão, mas não foi dada vistas da Decisão sendo que sequer sabe-se o inteiro teor dela.

O presente recurso deverá ser encaminhado para a devida apreciação pela instância competente pois como impõe a Lei 9784/1999, ainda que um recurso não seja conhecido (artigo 63,1), seu não reconhecimento não impede "a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."

Assim, pelo princípio da motivação (vide artigo 50 da Lei 9784/1999), "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" e o parágrafo 1º da referida lei estabelece, ainda, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente", o que não acontece neste Ofício. Esta Junta deveria se ater às razões táticas alinhavadas, que são mais que suficientes para impor o arquivamento do presente. Ademais, o presente auto de infração não cumpre com as obrigações contidas na Lei 9784/99, eis que as informações espelhadas coadunam singelamente com o cerceamento de direitos do suposto infrator, lhe infligindo, ab initio, uma conduta típica, antes e á margem de se conhecer qualquer levantamento técnico, ou mesmo, do colhimento de maiores informações, que seriam mais que suficientes para poupar o erário da instauração do presente procedimento administrativo, conforme restará denotado! Portanto, pela falta de explanação a respeito da suposta conduta irregular do recorrente, o presente auto há de ser plenamente desconsiderado, eis que não espelha qualquer imagem da realidade, descumprindo, ainda, com o que preconiza o artigo 37 da CF/88.

Face ao acima exposto, requer seja revista a decisão que singelamente desconsiderou as questões de direito e táticas apresentadas em sede de Defesa Prévia, devendo ser aquelas analisadas em seu mérito, pelas razões legais apontadas, e o que mais possa ser acrescido.

Caso superados os fundamentos acima, e, por mera hipótese, não seja anulado o ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração guerreado com base nas demonstrações de nulidade supra, o que se admite mais uma vez apenas por amor ao debate e em razão do Princípio da Eventualidade, deve ser considerada a pena de **advertência**, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva.

O porquê de a Agência não motivar ou fundamentar o que a teria levado a lavrar os autos de infração, provenientes da ação de fiscalização, bem como não expressa quais seriam as circunstâncias atenuantes ou agravantes de dosimetria da pena imposta, bem como não teria prazo hábil para apresentação de Recurso, que fora de apenas 10 dias, prejudicando seu direito de defesa

Segundo entende, seria exorbitante o valor de correção que superaria os 23,6% em apenas 10 meses;

Face ao acima exposto, requer seja admitida a Peça de Revisão em sua plena eficácia e por esta Assessoria julgada, bem como a reapreciação em sua totalidade do Processo, tendo em vista que a motivação do Auto de Infração não corresponderia a verdade real dos fatos e, por fim, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos Negativos.

Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 04/09/2017.

21. **É o relato.**

PRELIMINARES

22. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

23.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

24. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a AERÓBRAN, operou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB com o seu Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) suspenso, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta na Seção 119.5 (c) (8) c/c Seção 119.40 (a) (2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº119, *in verbis*:

25.

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas

119.40 Validade de um certificado

(a) Um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

(1) o detentor do certificado o devolva para a ANAC; ou

(2) a ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o certificado.

26. Bem como o disposto no Art. 302, inc. III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA):

27.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

28.

29. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

30.

31.

32. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Apesar de afirmar ter recebido a notificação apenas em apenas em 04/03/2013, restou comprovado que houve ciência da suspensão em 17/02/2012, conforme o doc FOP121, cujo Aviso de Recebimento encontra-se à folha 34, nada disso se mostra apto para afastar as infrações.

33. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN proferir decisão de admissibilidade de recurso à Diretoria, em segunda instância administrativa, quantos aos **requisitos previstos no artigo 26 da Instrução Normativa nº. 008, de 06 de junho de 2008**, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Instrução Normativa nº. 08

Art. 26. Cabe recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em última instância administrativa, quando houver voto vencido nas decisões proferidas pelas Juntas de Julgamento e Recursais e nas seguintes hipóteses:

I – implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil).

Art. 27. A admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria Junta Recursal que encaminhará o recurso à Secretaria Geral para distribuição aleatória.

(grifos nossos)

34.

35. **Do Pedido de Revisão**

36. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do artigo acima descrito.

37. Acontece que no caso *sub analysis* sequer houve decisão de segunda instância administrativa. O recurso apresentado pela interessada foi intempestivo, carecendo de um de seus requisitos de admissibilidade. Logo, em não se falando em decisão administrativa de segunda instância, muito menos em decisão por maioria (voto vencido) e que tenha: a) *implicado em manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão, ou;* b) *aplicado sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), não esse apresenta um caso de admitir um recurso à Diretoria Colegiada.*

38. Superado este ponto, analisar-se-á, pela instrumentalidade das formas, a possibilidade de o pleito ser tratado como revisão administrativa, o que decorre do disposto no artigo 28 da referida IN nº 08/08, a qual dispõe *in verbis*:

Instrução Normativa nº 08/2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

39. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, estes desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº. 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

40. Portanto, são requisitos para a revisão administrativa e obrigação do interessado demonstrar:

a) surgimento de fatos novos;

b) existência de apresentação de circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Além disso, exige-se que tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo do caso, o que se depende da parte final do dispositivo quando se refere especificamente à **"sanção aplicada"**.

41. Em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada alega que lhe fora cerceado o direito à ampla Defesa e o contraditório haja vista não ter sido notificada da Decisão de Primeira Instância, pois tendo como entendimento que a notificação válida por meio de Aviso de Recebimento lhe supre e é o que determina o Inciso I do Artigo 15, da Instrução Normativa nº8 de 06 de junho de 2008:

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente,

emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

42. Portanto, não há que se falar em cerceamento de Defesa por omissão ao inteiro teor do processo, haja vista lhe ser estar disponível a qualquer momento a integralidade dos autos, por qualquer meio que faça requerer.

43. Ainda quanto à invalidade do Auto de infração, não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Além de se fazer constar as cópias das Notas Fiscais juntos aos autos, objetos esses que geraram tal procedimento apuratório e que em momento alguma fora atacado.

44. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, in verbis:

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

45. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

46. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

47. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 27,6% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

48.

49. **Da alegação de erro no enquadramento**

50. Não encontra qualquer respaldo tal alegação de erro quanto à capitulação no Inciso III, do Artigo 302, do CBAer, haja vista que a mesma materialidade infracional arguida restar configurada em sede de Decisão de Primeira Instância e agora ratificada nesse Parecer.

51. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

52. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

53. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

54. **Da alegação de valor exorbitante:**

55. Por fim, no que diz respeito ao alegado valor exorbitante de juros que chegariam à monta de 23,66% a título de reajuste em relação ao valor original ante mesmo de proferida a Decisão de Segunda Instância obrigatória face à Constituição Federal, cabe encaminhamento do pleito à Superintendência de Administração e Finanças, para opinar acerca do assunto, por força de previsão regimental, conforme o disposto in verbis:

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

(...)

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

(...)

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

56. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais.

57. Assim, resta configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

58. Mais uma vez, falha a interessada em trazer elementos novos ou circunstâncias relevantes para o caso já consolidado e insurge-se apenas acerca da perda de prazo processual.

59.

Da alegação de falta de provas

61. Ora, não há o que se falar de falta de provas que assista ao presente processo, haja vista os atos processuais acostados ao longo desse expediente, como o Relatório de Fiscalização, bem como a cópia do Diário de Bordo.

62. Da alegação de morosidade na confecção do Auto de Infração

63. Em sede recursal, observa-se que a interessada alega morosidade quanto à produção do ato administrativo, gerando a ela prejuízo em sua defesa, vale ressaltar os termos do art. 1º, §1º da lei 9873/99 e o art. 319 do CBA. Portanto, considerando a necessidade de se verificar a ocorrência de prescrição no caso em apreço, é importante observar que a Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, em seu art. 1º, assim dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(grifos nossos)

64. É de se apontar, que configura-se causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme é possível depreender da análise do § 1º do art. 1º da lei 9.873/99, *in verbis*:

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

(grifo nosso)

65. Faz-se necessário, ainda, mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, com previsão dos marcos interruptivos do referido prazo para prescrição.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

(grifo nosso)

66. Entretanto, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

i) "3. (...)

concluo que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição: I – citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

2.5.3. Sobrevindo uma causa interruptiva, o prazo prescricional de cinco anos volta a contar do zero, assim como o prazo trienal para verificação da prescrição intercorrente.

2.5.4. (...) Processos onde haja ato administrativo declarando a prescrição, adotando como razão de decidir o entendimento manifestado no Parecer nº 106/2006 (prazo bienal do art. 319 do CBAer); devem permanecer arquivados, haja vista que o princípio da segurança jurídica e o art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999, vedam a aplicação retroativa de novo entendimento jurídico.

Processos onde não haja ato administrativo declarando a prescrição: a análise da prescrição da ação punitiva deve ser feita com base na Lei nº 9.873/99 (cinco anos para prescrição geral e três para prescrição intercorrente, contando que não ocorram as causas interruptivas)...

ii) "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"l.b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade".

(grifo nosso)

iii) Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisia do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

iv) Na Nota Técnica nº 043/2009, asseverou, ainda, que:

"Com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo".

(grifo nosso).

v) Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão, caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisia.

67.

68. **Do pedido de conversão em advertência:**

69. Por fim, impossível falar na possibilidade de aplicação de **advertência** para caso, tanto pela gravidade das sanções, mas, principalmente, porque tal modalidade de sanção inexistente do ordenamento aplicável, a saber o artigo 289 da Lei 7.565/1986:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

70. Adstrita ao princípio da legalidade que está a autoridade administrativa, não pode inovar no ordenamento para aplicar sanções que não encontram guarida nas normas que lhe norteiam. Nada obstante, inexistem elementos nos autos que permita a revisão da sanção aplicada. Falhou, mais uma vez, a interessada em trazer circunstâncias relevantes ou fatos novos para os autos.

71. Assim, no caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado pela interessada como Pedido de Revisão válido, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, a peça interposta pela interessada não apresenta os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

72. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

73. Mantenho, assim, todos os efeitos da decisão prolatada nos autos.

74. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

CONCLUSÃO

75. Desta forma, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DA REVISÃO** à Diretoria Colegiada, **MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada nos autos em desfavor da **AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP**.

76. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

77. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana

SIAPÉ - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1309606** e o código CRC **D3E6544E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 547/2017

PROCESSO Nº 00065.020612/2013-97

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 01 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 00065.020612/2013-97

INTERESSADO: AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1309606). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADIMITIR O SEGUIMENTO** ao Pedido de Revisão, haja vista não haver pressupostos legais para tal, **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em desfavor da AEROBRAN TAXI AEREO LTDA - EPP, por operar a aeronave com CHETA suspenso, descumprindo norma afeta à operação de aeronave disposta no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986., c/c Seção 119.40 (a) (2) e Seção 119.5 (c) (8) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº119.
- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Avenida Desembargador Távora, nº 35, 1º andar sala 110, Cruzeiro do Sul, Acre.
- Notifique-se à Superintendência de Administração e Finanças a fim de emitir parecer acerca do questionamento de valores arbitrados, conforme item 47 do DOC SEI nº 1309606.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1311755** e o código CRC **A772FC02**.

Referência: Processo nº 00065.020612/2013-97

SEI nº 1311755